



ACÓRDÃO Nº

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº00009525020138140133

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR)

APELADOS: BRUNO NASCIMENTO CHAGAS E JONATHAN LUCAS ARAGÃO COSTA (DEFENSORA PÚBLICA: MARUCIA CONDE MAUÉS LINS)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – MODALIDADE GUARDAR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 – FUNDAMENTAÇÃO – DETERMINAÇÃO DO STJ – PENA FIXADA EM 3 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO - REGIME INICIAL ABERTO. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.719.973, deu-lhe parcial provimento para tão somente determinar que o Tribunal de origem proceda a uma nova dosimetria da pena, fundamentando de forma idônea a escolha do patamar de redução da pena, ficando prejudicadas as análises do recurso especial defensivo, quanto aos pedidos subsidiários de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição por restritivas de direitos. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento da pena. Entretanto, presente uma causa de diminuição da pena, considerando o disposto no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06. Ausentes evidências de que os réus integrem organização criminosa ou se dediquem a atividades criminosas, sendo primários e de bons antecedentes, razão pela qual o percentual de 1/3 (um terço) se mostra suficiente para a redução da pena a eles aplicada. Recurso provido para fundamentar o percentual de redução da pena, fixando-o em 1/3. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver Bruno Nascimento Chagas e Jonathan Lucas Aragão Costa das sanções punitivas do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII do CPP, e desclassificar o crime previsto



no art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 16.02.2013, por volta das 5h30min, após denúncia anônima, os acusados Bruno Nascimento Chagas e Jonathan Lucas Aragão Costa foram flagrados tendo em depósito substância entorpecente – 28 cigarros de maconha - pronta para venda e de posse de uma arma de fogo 9mm de uso restrito. Relata que policiais militares se dirigiram até a residência de Bruno, localizada à Rua da Assembléia, em Marituba, e lá efetuaram a prisão em flagrante.

Aduz o Órgão Ministerial que a resp. sentença merece censura, eis que não se baseou nas provas dos autos. Alega que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas, não havendo que se falar em desclassificação do delito, eis que a quantidade da droga apreendida não é compatível com o consumo próprio, mas com o tráfico, nos termos do disposto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 92-95.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que os recorridos sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O v. Acórdão de nº 174.585 por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para condenar os réus pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, fixando a cada um deles a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias multa, com regime inicialmente semiaberto.

Os réus opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados consoante decisão representada pelo v. Acórdão nº 176.325.

Posteriormente, os Recorrentes interpuseram Recurso Especial a fim de desclassificar a conduta para ter em depósito com fins de uso próprio, alegando que a avaliação das circunstâncias do art. 28 da Lei 11.343/06 foi realizada de forma inidônea; aplicar em grau máximo a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, invocando ausência de fundamentação idônea capaz de justificar a diminuição em seu patamar mínimo, em desacordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e art. 93, IX, da Constituição da República; mudança do regime de cumprimento da pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial de nº 1.719.973, deu-lhe parcial provimento para tão somente determinar que o Tribunal de origem proceda uma nova dosimetria da pena, fundamentando de forma idônea a escolha do patamar de redução da pena, ficando prejudicadas as análises do recurso especial defensivo quanto aos pedidos subsidiários de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição por restritivas de direitos.

Os réus agravaram da decisão, fls. 195-197, tendo sido monocraticamente negado provimento, fls. 205-207.

Os Recorrentes apresentaram Embargos de Divergência, os quais foram, também, indeferidos liminarmente, fls. 221-223.

Inconformados, agravaram da decisão monocrática proferida em Embargos de Divergência, sendo improvidos.

A certidão de fl. 250 comprova o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, sendo comunicado, via Telegrama, fl. 247, a determinação do STJ a fim de que o



Tribunal de origem proceda uma nova dosimetria das penas, fundamentando de forma idônea a escolha do patamar de redução da pena.

Encaminhado ofício pela Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal deste e. Tribunal à Vara de origem, 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, para as providências cabíveis, fl. 251.

Recebidos os autos, o MM. Juízo a quo determinou seu encaminhamento a este Tribunal, tendo em vista o esgotamento da competência daquele Juízo.

Assim, vieram-me os autos conclusos em 26.06.2019.

Relatório encaminhado ao Revisor em 28.06.2019 que, após adotá-lo, pediu julgamento em 22 de julho de 2019.

O Processo foi retirado de pauta na Sessão Ordinária de 25.07.2019 a fim de encaminhar os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

O órgão ministerial tomou ciência da decisão do c. Superior Tribunal de Justiça e encaminhou os autos a este e. Tribunal para os ulteriores de direito em 13.08.2019, vindo-me conclusos.

É o relatório do necessário.

À revisão.

Belém, 19 de agosto de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.719.973, deu-lhe parcial provimento para tão somente determinar que o Tribunal de origem proceda a uma nova dosimetria, fundamentando de forma idônea a escolha do patamar de redução da pena.

Em despacho à fl. 257 determinei o chamamento do processo à ordem, a fim de que o Ministério Público se manifestasse acerca da referida decisão proferida no Recurso Especial. À fl. 259 o representante ministerial tomou ciência da decisão e determinou o retorno dos autos a este e. Tribunal para os ulteriores de direito.

Desta forma, passo à análise da dosimetria da pena.

Quanto ao réu Bruno Nascimento Chagas

Mantenho as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, conforme analisadas no Acórdão nº 174.585, permanecendo a pena base no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias desfavoráveis ao réu, como a seguir transcrevo:

A culpabilidade, considero como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Portanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado. No que pertine aos antecedentes, verifico à fls.11 dos autos em apenso, que não existem condenações transitadas em julgado. Quanto à conduta social, não há nos autos elementos que corroborem a aplicação deste quesito como reprovável em relação ao réu. Relativamente à personalidade, os autos nada fornecem para valorá-la. Consequências do crime: não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistem nos autos a comprovação dos efeitos ocasionados. Motivos do crime: a ausência de um maior esclarecimento quanto aos motivos do crime, impede a valoração deste quesito. Circunstâncias do crime: depreende-se dos autos que as circunstâncias são aquelas normais à espécie, não se prestando à valoração. Comportamento da vítima: inexistem nos autos elementos que comprovem



que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito. Sendo assim, mantenho a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento da pena. Entretanto, presente uma causa de diminuição da pena, considerando o disposto no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06.

Compulsando os autos, verifico ausentes evidências de que o réu integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, sendo primário e de bons antecedentes, razão pela qual o percentual de 1/3 (um terço) se mostra suficiente para a redução da pena a ele aplicada.

Desta forma, fixo a pena em 3 anos e 3 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto e pagamento de 334 dias multa.

Quanto ao réu Jonathan Lucas Aragão Costa

Mantenho as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, conforme analisadas no Acórdão nº 174.585, permanecendo a pena base no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias desfavoráveis ao réu, como a seguir transcrevo:

A culpabilidade, considero como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Portanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado. No que pertine aos antecedentes, verifico à fls.11 dos autos em apenso, que não existem condenações transitadas em julgado. Quanto à conduta social, não há nos autos elementos que corroborem a aplicação deste quesito como reprovável em relação ao réu. Relativamente à personalidade, os autos nada fornecem para valorá-la. Consequências do crime: não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistem nos autos a comprovação dos efeitos ocasionados. Motivos do crime: a ausência de um maior esclarecimento quanto aos motivos do crime, impede a valoração deste quesito. Circunstâncias do crime: depreende-se dos autos que as circunstâncias são aquelas normais à espécie, não se prestando à valoração. Comportamento da vítima: inexistem nos autos elementos que comprovem que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito. Sendo assim, mantenho a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento da pena. Entretanto, presente uma causa de diminuição da pena, considerando o disposto no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06.

Compulsando os autos, verifico ausentes evidências de que o réu integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, sendo primário e de bons antecedentes, razão pela qual o percentual de 1/3 (um terço) se mostra suficiente para a redução da pena a ele aplicada.

Desta forma, aplico-lhe a pena de 3 anos e 3 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto e pagamento de 334 dias multa.

Sendo assim, conforme determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, justifico a aplicação do percentual de redução da pena e passo a fixá-lo em 1/3, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de setembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator

